



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10314.005167/95-58
Recurso nº	125.832 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.001
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/10/1995

Ementa: DESCRIÇÃO DA MERCADORIA DIVERGENTE DO APURADO EM LAUDO TÉCNICO. PENALIDADES.

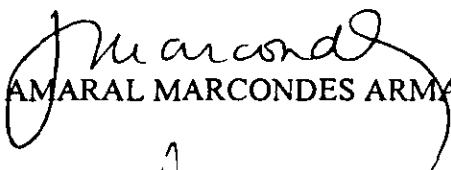
Havendo evidente discrepância entre a descrição da mercadoria oferecida na Declaração de Importação e a apurada em Laudo Técnico, enseja-se a aplicação da multa de ofício para a cobrança da diferença dos impostos recolhidos, bem como a multa administrativa de que trata o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento parcial. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

✓


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o Relatório elaborado pela DRJ, que transcrevo, por bem descrever os fatos.

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho, mediante a DI N.º 140699, de 05/10/1995 (fls. 06), os tecidos abaixo descritos:

Adição 001

Outros Tecidos, que contenham pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos, sendo:

20.952 Mts — Cod. 1910 — “Koshibo”-Plain Dyed Tinto, larg. 58/60”, 175/GR-YD- 50% Texturizados e 50% não Texturizados, classificando-os no código 5407.72.0100, com alíquota de 18% para o II e 0% (zero) para o IPI;

Adição 002:

Outros Tecidos, que contenham pelo 85% em peso, de filamentos sintéticos, sendo:

23.806 MTs — Cod. 1910 — “Koshibo”-Screen Print Estampado, Larg. 58/60- 175 GR/YD. 50% Texturizados/50% Não Texturizados, classificando-os no código 5407.74.0100, com alíquota de 18% para o II. e 0%(zero) para o IPI.

Retirada amostra do produto e submetida à análise por engenheiro técnico credenciado na Receita Federal, conforme laudo técnico de fls. 15-verso, constatou-se que a mercadoria era constituída de tecidos de fios de filamentos sintéticos, caracterizando-se como tecidos que contêm pelo menos 85% em peso de filamentos de poliéster texturizados e, mais particularmente, como tecidos confeccionados exclusivamente por filamentos de poliéster texturizado, não contendo fios de borracha. Informou ainda que os tecidos da adição 001 são tintos e os da adição 002, estampados.

Em razão da análise técnica, a Fiscalização desconsiderou os códigos utilizados pelo importador, reclassificando as mercadorias nos códigos 5407.52.0100 (adição 001) e 5407.54.0100 (adição 002), sujeitos à alíquota de 70% para o II e 0% (zero) para o IPI.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 02, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 74.775,80, relativo à diferença de Imposto de Importação, multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8218/1991 e multa administrativa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada com a ação fiscal, a autuada impugnou (fls. 32 a 41) o Auto de Infração, alegando, sucintamente, em sua defesa, o que segue:

1. preliminarmente, contesta as conclusões do engenheiro técnico credenciado porque se fundamentou em amostra da mercadoria de cuja retirada não participou, conforme determina a legislação em vigor, acrescentando que o despachante aduaneiro, em momento algum soube dessa coleta de amostra;

2. O pedido de assistência técnica n.º 462/95 (às fls. 15) é prova de manifesta arbitrariedade, de ilegalidade, de abuso de poder, pois não houve juridicamente a retirada das amostras das mercadorias descritas nas adições 001 e 002;

3. Cita o Decreto n.º 14.167, de 03 de dezembro de 1943, ordenando que a retirada de amostras seja feita em “duplicata”, devendo haver “garantia absoluta de autenticidade”;

4. Menciona também o parágrafo 1.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 517, de 07-04-1969, determinando que a amostra das mercadorias retirada seja devidamente autenticada pelo agente fiscal e pelo importador e/ou seu representante legal;

5. Quanto ao mérito, cita em defesa de sua classificação a fatura de fls. 64, em que os produtos são descritos como contendo 50% de fios texturizados e 50% de fios não texturizados;

6. Considera sem validade o fato de, conforme citado pelo fiscal autuante, o próprio conhecimento de carga descrever a mercadoria como constituída de 100% de filamentos de poliéster texturizado;

7. São incabíveis as multas aplicadas, porque, quanto à multa de ofício, não foi sequer mencionado o dispositivo que tipifica a penalidade, retringindo-se o fiscal apenas ao número da lei que criou a penalidade; quanto à multa administrativa, o enquadramento legal se refere apenas ao artigo (526) e ao inciso (II), sem sequer fazer alusão ao diploma legal a que pertence tal artigo. Além do mais, quanto à última penalidade ela só se aplica quando não há guia de importação acobertando os bens chegados do exterior, o que não é o caso, uma vez que a importação está amparada pela GI n.º 0191-95/004.693-0 (às fls. 09);

8. Em face do exposto, aguarda acolhimento integral de sua impugnação.

Tendo em vista que a retirada da amostra da mercadoria, procedida com as devidas cautelas e com acompanhamento da parte interessada se realizou após a lavratura do Auto de Infração, como se pode ver no documento de fls. 81, em que consta ter ocorrido a retirada em 29/11/1995, ao passo que a ciência do Auto se deu em 19/10/1995 (fls. 01), o que torna, no mínimo, discutível o laudo de fls. 15-verso elaborado pelo engenheiro credenciado, esta Delegacia de Julgamento mandou que se procedesse à nova análise da mercadoria, desta feita, pelo Labana, na amostra em poder da Repartição que promoveu o despacho aduaneiro, e da qual foi entregue um saco plástico ao representante do importador, a fim de que se confirmasse ou não as conclusões do técnico credenciado, dando-se ciência ao interessado, com direito à formulação de quesitos, e reabrindo-se o prazo para nova impugnação.

Da diligência, resultou o laudo n.º 0681 (fls. 121 a 128) do Labana, cuja conclusão, para as mercadorias tanto da adição 001 quanto da adição 002 foi de que se trata de “tecido consituído de Fios de Filamentos de Poliéster Texturizados”, ressaltando, ainda, que tanto a trama quanto o urdume são constituídos somente de filamentos texturizados, não contendo a mercadoria analisada filamentos não-texturizados.

A interessada, valendo-se do seu direito legal, apresentou a impugnação de fls. 134 a 148, através da qual, discorda da análise feita pelo Labana, alegando em sua defesa o seguinte:

✓
D

1. As amostras foram retiradas em 29/11/1995, mas somente em 30/12/1999, portanto, quatro anos depois, é que ingressaram no Labana, para análise, sem que fossem adotadas cautelas importantes, como a) certificação quanto à integridade do lacre; b) averbação sobre o estado de preservação dessas amostras;

2. O laudo apresentado pelo Labana é juridicamente nulo, por não adotar o método brasileiro para identificação de fibras têxteis, estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas "ABNT", cuja observância é obrigatória, nos termos da Lei nº 4.150, de 21/11/1962;

3. O impugnante juntou laudo elaborado pela SGS do Brasil S/A (fls. 162), cuja análise diverge do laudo do Labana, posto que concluiu ser constituída a mercadoria de 100% de fio texturizado na trama e 100% de fio não texturizado no urdume;

4. Quanto à multa de ofício, capitulada no artigo 4º, inciso I da Lei 8218/1991, de 100%, diz o impugnante que tal dispositivo não mais subsiste com o advento da Lei 9.430/1996, que reduziu para 75% o percentual da multa em questão, invocando a aplicação da norma mais benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "C" do CTN;

5. Também alega ser insubsistente a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por estar a mercadoria acobertada pela Guia de Importação nº 0191-95/004.693-0;

6. Diante do exposto, espera seja acolhida integralmente sua defesa."

A decisão da DRJ (fls. 168/176), por sua 2ª Turma, em 25/04/2002, que leio em Sessão, considerou o lançamento procedente em parte, reduzindo a penalidade de 100% do valor do tributo prevista no art. 4º, I, da Lei 8218/91 para a de 75% conforme a nova redação dada pela Lei 9430/96, em razão de declaração inexata, mas mantendo o tributo cobrado e a multa do art. 526, II, do RA por não conter na GI a descrição de todos os elementos necessários à identificação das mercadorias.

Não acolheu a preliminar de nulidade do AI por haverem as amostras retiradas para análise demorado muito para entrarem no LABANA sem que houvesse uma certificação de integridade do lacre e averbação sobre o estado de conservação dessas amostras, de vez que essa coleta obedeceu as normas vigentes e foi acompanhada por representante do importador. Se existisse algum dano, o mesmo teria sido reportado pelo LABANA. Embora houvesse decorrido algum tempo para o exame, isso não causaria modificação, que não pudesse ser constatada, nas propriedades dos produtos.

Também rejeitou a dita nulidade do laudo em razão do método de análise utilizado, pois o que foi empregado, de microscopia ótica, é um dos recomendados pela ABNT, como se vê do documento de fls. 145/148 juntado pela Recte.

Não foi aceito o laudo trazido pela interessada, elaborado pela SGS, em virtude de ser desconhecida a origem da amostra usada.

Tempestivamente, e com garantia de instância na forma de carta de fiança bancária antes juntada (fls. 68), traz Recurso Voluntário de fls. 179/203, acompanhado de documentos, o qual leio em Sessão.

↓

✓

Nele reafirma as alegações antes faladas.

Questiona as justificativas apresentadas para convalidar o laudo LABANA quanto à sua imprestabilidade pela qualidade das amostras após o tempo decorrido, por não haver considerado a referência 1910, código da fabricante, que acompanha o nome genérico, Koshibo, o que seria importante para a identificação do produto.

Contesta a argumentação de o laudo haver seguido as normas da ABNT.

Mostra irresignação por não ter sido acolhido o laudo da SGS em razão do desconhecimento de que amostras teriam sido por ele analisadas e por ter a autoridade julgadora adotado os resultados do laudo do LABANA, invocando citações doutrinárias e jurisprudenciais com respeito à produção de provas no processo legal. Existindo dúvidas a esse respeito deve-se decidir em favor do réu.

No mérito entende estar provado, diversamente do entender da DRJ, que o produto não contém 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados; apenas para argumentar, diz que se o enquadramento tarifário da interessada está incorreto, também está o proposto pela autuação, e cita decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de, nessas situações, ser adotado o do contribuinte.

Repete inexistir razoabilidade na aplicação da multa por falta de GI.

Discorda da aplicação da multa de ofício em razão de estar bem descrita a mercadoria e não ter a Recte. agido com dolo ou má fé, dizendo militar em seu favor o Ato Declaratório (Normativo) COSIT 36, de 05/10/95 (DOU de 06/10/95) que se harmoniza com o Parecer Normativo CST 54, de 23/08/77 (DOU de 31/08/77), e o Ato Declaratório (Normativo) CST 10 de 16/01/97 (DOU de 20/01/97).

Este processo foi a mim distribuído como se verifica a fls. 214, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio. ✓

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Insiste a Recorrente, em preliminar, nas alegações de nulidade do processo em razão de suposta ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que inquina o laudo realizado pelo Labana de irregularidades, no que se refere à coleta das amostras e sua guarda e ao fato de não ser mencionada a referência 1910 que acompanha o nome genérico KOSHIBO, ao método empregado na análise delas e o não acolhimento do laudo elaborado por uma terceira empresa, configurando-se cerceamento do direito de defesa.

A alegação de não haver sido mencionada tal referência 1910, a mesma não foi cogitada quando da manifestação da interessada após a conclusão do laudo nem em sua impugnação, nem foi incluída essa questão nos quesitos por ela elencados. A análise do LABANA considerou objetivamente o produto, levando em conta o aspecto da texturização que, como a própria Recte. afirmou, é o ponto crucial da pendenga. Portanto, não é de se acolher essa arguição.

Os outros questionamentos também não merecem aceitação.

Descabe a alegação da empresa de que o laudo contém vícios insanáveis, o que tornaria nulo o Auto de Infração por ter sido a análise técnica elaborada com base em amostra recolhida em 29/11/1995 e somente ingressada no LABANA em 30/12/1999, sem que fossem adotadas as devidas cautelas como certificação da integralidade do lacre e averbação sobre o estado de conservação da amostra. A retirada da mostra foi feita, seguindo-se os procedimentos previstos na legislação vigente, tendo sido acompanhada por representante do importador, que recebeu um exemplar em invólucro lacrado, como se pode ver no documento de fls. 81. Deste modo, a amostra que se encontra em poder da Receita Federal é merecedora de fé pública, não havendo, pois, nenhuma razão para se certificar a integridade do lacre, mesmo porque se ele tivesse sido violado, o LABANA teria se manifestado sobre o assunto. Do mesmo modo, não se justifica a necessidade de averbação sobre o estado de preservação da amostra, mesmo porque, tratando-se de tecido, embora se deteriore com o tempo, este não possui o condão de transformar a natureza de tal mercadoria, a ponto de converter algo que é texturizado em não texturizado e vice-versa. É exatamente a oposição texturização/não-texturização o que, repito, constitui o cerne do presente litígio.

Também considero sem fundamento a afirmação de que o laudo é juridicamente nulo por não adotar o método brasileiro para identificação de fibras têxteis, estabelecido pela ABNT. O LABANA utilizou, conforme consta do próprio laudo (fls. 122/130), o método de Microscopia Ótica para determinar se os fios são texturizados ou não. Ora, segundo se pode ver no documento de fls. 145 a 148, juntado pelo impugnante ao processo, e referente às normas técnicas para identificação de fibras têxteis, preconizadas pela ABNT, o método de microscopia ótica é um dos recomendados pela citada Associação, como esclarece o item 3.3 do mencionado documento, que transcrevemos:

D

“3.3 Há muitos processos para identificação de fibras. As circunstâncias decidem qual ou quais são os mais indicados. Este método se restringe aos seguintes procedimentos:

-do comportamento ao calor e chama (5.1)

- da microscopia óptica por transmissão (5.2)

.....
-da espectroscopia por infravermelho (f.5)”

Assim, ao contrário do que afirma o impugnante, o LABANA não prestigiou “duvidosos métodos estrangeiros”, mas utilizou um dos recomendados pela própria ABNT.

Com relação ao laudo de fls. 162 e 163, elaborado pela SGS do Brasil S.A ele não pode ser levado em conta para a solução deste litígio, porquanto se desconhece a origem da amostra analisada.

Assim, rejeito, preliminarmente, as nulidades suscitadas.

No que pertine ao mérito, a questão não merece maiores delongas.

Em síntese, a questão a ser decidida resume-se em determinar se as mercadorias importadas devem se enquadrar nos códigos 5407.72.0100 e 5407.74.0100, declarados na DI, com alíquotas de II de 18%, ou nos códigos 5407.52.0100 e 5407.54. 0100, entendidos pela fiscalização, com II de 70%.

Convem dissecar em detalhe as duas posições defendidas, como o fez a decisão de 1ª instância:

Códigos do contribuinte

5407 — Tecidos de Fios de Filamentos Sintéticos, incluídos os Tecidos Obtidos a Partir dos Produtos da Posição 5404 (adição 001 e 002)

5407.7 — Outros Tecidos Que Contenham Pelo menos 85%, em peso de Filamentos Sintéticos (adições 001 e 002)

5407.72 — Tintos (adição 001)

5407.74 — Estampados (adição 002)

5407.72.0100 — Sem fios de borracha (adição 001)

5407.74.0100 — Sem fios de borracha (adição 002)

Códigos da Fiscalização

5407 — Tecidos de Fios de Filamentos....

5407.5 — Outros Tecidos Que Contenham Pelo Menos 85%, em peso, de Filamentos de Poliéster Texturizados ✓

5407.52 — Tintos (adição 001) ✓

5407.54 — Estampados (adição 002)

5407.52.0 100— sem fios de borracha (adição 001)

5407.54.0100 — sem fios de borracha (adição 002)

Reproduzo considerações da DRJ, por estar concorde com elas.

“Da observação dos códigos utilizados pelo contribuinte e pela fiscalização, chega-se à conclusão de que a divergência classificatória se situa na subposição de 1º nível, pois enquanto a defendente pleiteia a subposição 5407.7 — Outros Tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de Filamentos Sintéticos, a Fiscalização entende que as mercadorias se classificam na subposição 5407.5 - Outros Tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de poliéster, texturizados.

Tanto o laudo do LABANA quanto o conhecimento de carga (fls. 08) declaram que o tecido é constituído de fios de filamentos de poliéster texturizados. Por se tratar de fios de poliéster, a classificação pleiteada pelo impugnante está de antemão descartada, pois tecidos de filamentos de poliéster estão nominalmente citados nas subposições 5407.5 (texturizados) e 5407.60 (não texturizados). De conformidade com a regra nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, o texto da posição e, “mutatis mutandis”, da subposição prevalece para efeito de classificação da mercadoria. Além do mais, a regra 3, “a”, determina que a posição e, “mutatis mutandis”, a subposição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Assim sendo, as subposições que classificam corretamente fios de poliéster são a 5407.5 ou 5407.6 e não a 5407.7.

Além disso, como os dois documentos citados também deixam claro que o tecido é de fios texturizados, a subposição suscetível de classificar a mercadoria é a 5407.5, que é específica de tecidos de fios de poliéster texturizados.”

Com essas considerações, os elementos presentes aos Autos amparam os códigos utilizados pela Fiscalização, quais sejam, o 5407.52.0100 para a mercadoria da adição 001 e 5407.54.0100 para a da adição 002, por serem específicos, em termos de subposição de 1º nível, de tecidos de filamentos de poliéster texturizados.

No entanto, divirjo da decisão atacada, quanto à aplicação das penalidades, como também o faz o I. Conselheiro Luis Antonio Flora em votos proferidos nesta Câmara.

Com efeito, quanto à multa de ofício, verifica-se que a Recte., quando da autuação, forneceu para a fiscalização todos os elementos necessários para a identificação do produto. Ademais, dada a complexidade técnica do assunto, entendo que não restou caracterizado qualquer intuito doloso ou de má-fé para que pudesse ensejar a aplicação desta multa. Neste caso, numa justa valoração da pena, caberia a multa de mora. Afinal, o Estado não vive de multas. Entendo, assim, pertinente a aplicação do ADN 10/97

Discordo, também, da conclusão da decisão recorrida, no tocante à aplicação da multa administrativa de que trata o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro anterior.

Com efeito. O referido preceito legal estabelece multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria quando ficar comprovado que o contribuinte importou mercadoria do exterior, *sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.*

d ✓

O dispositivo supra é uma réplica fiel de sua matriz legal, o art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei 37/66.

Tal penalidade, portanto, segundo a sua definição legal, somente pode ser aplicada quando ficar comprovada a realização de uma importação sem guia de importação ou documento equivalente, mas isso não é só. Essa importação sem guia deve estar acompanhada também da constatação de que houve falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Assim, verifica-se que a aplicação da multa administrativa por falta de guia está vinculada a falta de recolhimento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. A lei não fala de ônus tributário. Por isso ela é uma multa administrativa e não fiscal.

No caso dos autos, em nenhum momento se verificou se houve ou não a falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Parece que não houve, diante da omissão na peça de autuação. Portanto, ela é aqui incabível.

Deve ser ressaltado que a recorrente recebeu licença para importar tecidos e trouxe tecidos. Não se vê nisso qualquer fraude ou dolo que pudesse ensejar à contribuinte a penalidade. Afinal ela não licenciou tecidos e trouxe automóveis, vinhos ou mercadorias totalmente alheias àquilo que se comprometera ou licenciara. De fato e de direito houve um licenciamento para a importação de tecidos e isso é inegável.

Ademais, não vejo como continuar aplicando tal multa pois ela discrepra totalmente da sistemática legal de licenciamento das importações em vigor. No caso dos autos o que houve e se discute é a questão de divergência de classificação fiscal com conseqüente pedido de diferença de tributo, e esta, se constatada, com a cominação dos acréscimos legais e multas tributárias pertinentes.

Não é lícito dizer, assim, que houve uma importação irregular e sem guia. A importação foi regular e licenciada, todavia, com constatação de divergência de classificação. No entanto, entendo que a divergência, que sequer a autoridade preparadora pode definir corretamente, possa ensejar a exação, considerando que quanto ao produto importado não existe divergência quanto ao capítulo eleito, tanto pelas partes, quanto pela autoridade julgadora.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para, mantida a cobrança da diferença do valor do tributo, excluir do lançamento as multas de ofício e por falta de GI. ✓

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR –Relator

Voto Vencedor

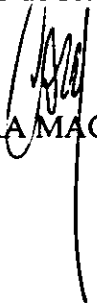
Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das plausíveis razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento em contrário, no que pertine às multas de ofício e por falta de GI, estribado, basicamente, no fato de que a mercadoria importada não estava corretamente descrita nas Declarações de Importação, na medida em que fora descrita como constituída de tecidos de fios de filamentos sintéticos, de maneira generalizada, quando, em verdade, caracterizava-se como tecidos que continham pelo menos 85% em peso de filamentos de poliéster texturizados.

Deve ser ressaltado que o Colegiado não concordou com a assertiva de que *o recorrente recebeu licença para importar tecidos e trouxe tecidos*, porquanto na realidade o recorrente recebeu licença para importar outros tecidos constituídos de pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos e trouxe outros tecidos que continham pelo menos 85% em peso de filamentos de poliéster texturizados. Por via de consequência, as duas multas lançadas devem remanescer ao lado das diferenças dos impostos constatadas.

No vinco do exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado